



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000250/2007-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.189 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de abril de 2020  
**Assunto** SIMPLES  
**Recorrente** BAR MAXIM'S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa: (A) Colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10768-515.411/ 2005-08, de todas as informações disponíveis a respeito da inscrição em dívida ativa nº 70.2.05.006920-01, bem como do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união apresentado pelo contribuinte; (B) Responder se os DARF's apresentados pelo contribuinte realmente diziam respeito aos débitos objeto do mencionado processo administrativo. (C) Para mais, deve a Unidade de Origem, com tais documentos em mãos, elaborar um relatório o qual detalhe a real situação dos débitos que deram origem à inscrição em dívida ativa, bem como a situação da própria inscrição, de modo a identificar se eles realmente consistiam em impedimento para inclusão do contribuinte ao SIMPLES; (D) Caso entenda necessário, pode a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com a diligência, prestando informações ou apresentando documentos. Depois de elaborado o relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

### **Relatório**

Trata-se de pedido de inclusão ao Sistema Simplificado de Pagamento de Imposto (“SIMPLES”), nos termos da Lei nº 9.317/1996, formulado em 23/01/2007.

Consta do pedido o seguinte (fls. 02 do *e-processo*):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.189 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.000250/2007-29

a atividade principal da empresa é de “Ba, Restaurante” e com atividade complementar de comércio de artigos regionais, curiosidades e joalheria, as quais não impedem que a mesma seja contemplada com a “OPÇÃO DO SIMPLES”.

No entanto, ao formular seu pedido de “OPÇÃO P/ SIMPLES” através do Documento Básico de Entrada - DBE, o referido pedido de opção foi negado, sob a informação de que a referida empresa tem débitos junto a Procuradoria Geral da Receita Federal, que a impede de exercer o direito pretendido.

No entanto, os débitos gravados no conta corrente da empresa, quais sejam:

IRPJ - código 3551 - Processo 10768-515.411/ 2005-08

IRPJ-Fonte - código 3560 - Processo 10768-515.412/ 2005-44

Já foram objetos de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstram os protocolos iniciais datados de 08/06/2005, que possuem em anexo, bem como demonstram as cópias autenticadas das guias pagas: Mas ressalta que relativamente ao Processo 10768-515.412/2005-44, há saldo devedor que foi parcelado.

Em 07/03/2007, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que o contribuinte possuía uma inscrição em dívida ativa na PGFN de IRPJ, senão vejamos (fls. 41 do *e-processo*):

Trata-se de Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples.

A empresa às fls.01 solicita a inclusão nesse Sistema alegando dentre outros fatos, que a atividade principal da empresa é de Bar, Restaurante.

Entretanto, conforme as pesquisas no Sistema Projetos PGFN, de fls.33/34 e despacho de fls.35, extraído do processo n.º 10768.515411/2005-08, verificamos que a interessada possui uma inscrição de IRPJ em Dívida Ativa da União, não regularizada até o presente momento.

Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de fls.01.

Devidamente cientificado, o contribuinte defendeu-se explicando que o débito objeto do processo n.º 10768515411/2005-08 encontrava-se em parcelamento, conforme guia inicial paga anexa.

Em sessão de 09/11/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJOI”) deferiu em parte o pedido do contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.** Restando comprovada a intenção da empresa em regularizar suas pendências junto à PGFN através de parcelamento, admite-se a inclusão da pessoa jurídica nesse sistema, desde que o faça a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do DARF correspondente ao pagamento da primeira parcela, desde que r respeitados os demais vencimentos do parcelamento então efetuado.

Solicitação Deferida em Parte

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 58/59 do *e-processo*):

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.189 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.000250/2007-29

Por sua vez, como a lide versa sobre o pedido de enquadramento/inclusão, devemos nos remeter ao que dispõe o artigo 27 da mesma IN citada [IN n.º 600/2006 – *advertimos*]:

*Art. 27. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos em Dívida Ativa.*

*§ 1º. A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos referidos no caput.*

*§ 2º. A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à PGFN e ao INSS, conforme o caso.*

Pois bem. Como bem se observa, às fls. 46 encontra-se acostado o DARF relativo ao pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento pela interessada do débito em questão. Portanto, demonstra-se que a interessada se dispôs a regularizar sua situação, o que nos leva a deferir o ingresso da mesma no Simples a partir de 01/01/2008, já que o parcelamento teve seu início em 31/07/2007. Nestas condições, DEFIRO EM PARTE a solicitação.

Não conformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual explica que os débitos de IRPJ, objeto do processo n.º 10768.515411/2005-08, os quais deram origem à inscrição em dívida ativa, a qual, por sua vez, impediu o ingresso do contribuinte no SIMPLES, encontravam-se todos quitados, conforme DARF's acostados aos autos (fls. 88/90 do *e-processo*).

Informa ainda que (fls. 63 do *e-processo*) que, *em 08/07/2005, dois anos antes do supracitado indeferimento, os pagamentos dos referidos débitos já haviam sido comprovados à SRFB, quando da protocolização, no CAC/Ipanema /Derat/RJO, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União* (fls. 91 do *e-processo*).

Quanto ao parcelamento, anteriormente mencionado pela manifestação de inconformidade, explica que (fls. 63 do *e-processo*) *foi orientação incorreta e equivocada do seu contador e procurador, uma vez que aqueles valores, referentes ao IRPJ dos meses de Janeiro, fevereiro e março de 2001, já haviam sido corretamente recolhidos no prazo legal, conforme o próprio julgador pode constatar ao acessar os respectivos extratos no Sistema de Arrecadação da SRFB.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.189 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.000250/2007-29

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra em condições de julgamento. Isso porque algumas questões de fato ainda precisam ser melhor esclarecidas, o que somente é possível por meio de uma diligência.

Viu-se pelo relatório que o contribuinte teve a sua inclusão negada inicialmente sob a justificativa de que ele estaria com um débito de IRPJ inscrito em dívida ativa. Sabe-se que esse débito foi objeto do processo administrativo n.º 10768-515.411/ 2005-08.

Em um primeiro momento, o contribuinte informou que o referido débito encontrava-se parcelado, argumento esse que foi inclusive aceito pela instância *a aquo* para deferir em parte a solicitação do contribuinte nos autos.

Acontece que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte informa que essa inscrição em dívida ativa se refere a débitos de IRPJ, períodos base janeiro/2001, fevereiro/2001 e março/2001, os quais – em verdade – se encontram devidamente quitados. Apresenta, inclusive, os DARF's e um pedido de revisão de débito inscrito protocolado na própria Receita Federal ainda em 2005.

Explica por fim que o parcelamento apenas foi realizado em razão de um erro cometido pelo seu contador, mas que na verdade os débitos sequer deveriam constar de parcelamento, posto que integralmente quitados.

Como se vê, a precisa identificação da referida dívida ativa e a situação na qual se encontra é imprescindível ao deslinde do presente caso, razão pela qual propõe-se uma diligência para que a Unidade de Origem possa:

- (A) Colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 10768-515.411/ 2005-08, de todas as informações disponíveis a respeito da inscrição em dívida ativa n.º 70.2.05.006920-01, bem como do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união apresentado pelo contribuinte;
- (B) Responder se os DARF's apresentados pelo contribuinte realmente diziam respeito aos débitos objeto do mencionado processo administrativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.189 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.000250/2007-29

(C) Para mais, deve a Unidade de Origem, com tais documentos em mãos, elaborar um relatório o qual detalhe a real situação dos débitos que deram origem à inscrição em dívida ativa, bem como a situação da própria inscrição, de modo a identificar se eles realmente consistiam em impedimento para inclusão do contribuinte ao SIMPLES;

(D) Caso entenda necessário, pode a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com a diligência, prestando informações ou apresentando documentos.

Depois de elaborado o relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo